

SUBSTITUTIVO AO PL 4.810/2005

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas suscetíveis a desertificação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL) nas áreas susceptíveis a desertificação só se fará aos Estados e Municípios que apresentarem programa com o mesmo objetivo, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único – Durante o período acima, Estados e Municípios poderão receber os recursos federais do PAN-BRASIL desde que celebrem termo de compromisso de elaborar seus respectivos programas ou ações com a União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2005

Deputado **SARNEY FILHO** (PV-MA)
Relator